



## TERMO DE ANULAÇÃO DE LICITAÇÃO

Presente o Processo Administrativo nº 0501.001-2026 que consubstancia a Dispensa Eletrônica Nº 0501.001-2026, que tem por objeto **Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de organização, produção e execução do evento carnavalesco "Meruoca de Mel e Folia 2026", a ser realizado pela Secretaria de Cultura, Turismo e Meio Ambiente do Município de Meruoca/CE, compreendendo a contratação de atrações artísticas, serviços de logística, apoio operacional, fornecimento de alimentação e infraestrutura de sonorização, necessários à plena realização do evento.**

Não obstante a conclusão do referido processo, não se pode, na oportunidade, prosseguir com o dito procedimento.

A divulgação das atrações artísticas do "Carnaval Meruoca de Mel e Folia 2026" antes do término do prazo de recebimento de propostas na dispensa eletrônica é um vício sólido e insanável, para a anulação da licitação com base na Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), fundamentada na violação aos princípios da Lei nº 14.133/2021.

A Administração Pública municipal divulgou por meios oficiais e de imprensa, a lista de atrações artísticas a se apresentarem no evento "Meruoca de Mel e Folia 2026", antes do encerramento do prazo de recebimento de propostas referente à Dispensa Eletrônica nº 0501.001-2026. A divulgação antecipada das atrações, gera os seguintes vícios:

### 1. Violação aos Princípios da Impessoalidade e Isonomia

Ao divulgar as atrações artísticas a se apresentarem, antes da finalização do certame, a administração pública viola o princípio da isonomia (igualdade) e impessoalidade. Essa conduta desestimulando a participação de outros licitantes, uma vez que a divulgação antecipada sugere que o resultado já está definido.

### 2. Comprometimento da Competitividade

A dispensa eletrônica, embora mais célere, exige que haja um período de competição justa. A divulgação das atrações antecipadamente limita o universo de interessados, pois empresas que poderiam oferecer propostas melhores para os mesmos artistas (ou artistas equivalentes) se sentem inibidas, frustrando o caráter competitivo e a busca pela proposta mais vantajosa para a administração.

Os vícios são daqueles que contaminam todo o procedimento, estando presentes todas as razões que impedem o prosseguimento do processo.

Nesse sentido, aliás, é a orientação que dimana das Súmulas nºs 346 e 473 do colendo Supremo Tribunal Federal. Tais súmulas afirmam, respectivamente, de modo explícito e claro que **"a Administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos" e que "a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial"** (grifamos).

Estando presentes todas as razões que impedem o prosseguimento do processo licitatório e no que dispõe o Art. 71, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 e suas alterações, ANULAMOS a Dispensa Eletrônica nº 0501.001-2026 – SECRETARIA DE CULTURA, TURISMO E MEIO AMBIENTE, determinando a abertura do prazo recursal previsto no Art. 165, inciso I, alínea "d", do mesmo diploma legal, c/c § 3º do citado artigo, retromencionado, como forma de cumprimento ao princípio legal do contraditório e da ampla defesa.

À Comissão de Contratação da Prefeitura para publicação deste despacho.

Documento assinado digitalmente

gov.br

FRANCISCO GILVAN MIGUEL SANTOS  
Data: 04/02/2026 15:11:06-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Meruoca- CE, 04 de fevereiro de 2026.

**Francisco Gilvan Miguel Santos**  
Ordenador de Despesas da Secretaria de Cultura, Turismo e Meio Ambiente